



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.534 - SP  
(2015/0121717-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**EMBARGANTE : JOSE ROBERTO BUCHALA MOREIRA**  
**ADVOGADOS : LESLIE MATOS REI**  
**VANILDA FERNANDES DO PRADO REI**  
**ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE**  
**EMBARGADO : CELIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### **EMENTA**

*PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PURAMENTE INFRINGENTE. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. RECONSIDERAÇÃO DO 'DECISUM'. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA TORNAR SEM EFEITO A DECISÃO AGRAVADA.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2016. (Data de Julgamento)

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.534 - SP  
(2015/0121717-0)**

**RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**EMBARGANTE : JOSE ROBERTO BUCHALA MOREIRA**  
**ADVOGADOS : LESLIE MATOS REI**  
**VANILDA FERNANDES DO PRADO REI**  
**ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE**  
**EMBARGADO : CELIO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ ROBERTO BUCHALA MOREIRA contra acórdão, de fl. 145 e-STJ, que por unanimidade negou provimento ao agravo regimental para manter a decisão agravada proferida pelo Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, de fl. 128 e-STJ, que negou seguimento ao agravo em recurso especial porquanto deserto.

O embargante, em suas razões recursais, às fls. 156-165, sustenta, essencialmente, que *"é possível requerer a gratuidade em fase recursal, inclusive, a existência de tal pleito não pode acarretar a deserção"* (e-STJ fl. 158).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.534 - SP  
(2015/0121717-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
(Relator):**

Eminentes colegas, os presentes aclaratórios devem ser acolhidos, verificando-se o intuito exclusivamente infringente dos presentes aclaratórios.

De fato, concernente ao preparo, assiste razão a parte agravante no que tange à desnecessidade do recolhimento do preparo recursal quando a discussão trazida no recurso diz respeito ao próprio pedido de gratuidade de justiça.

Em sessão realizada em 04/11/2015, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, de Relatoria do Ministro Raul Araújo, partindo de uma interpretação histórico-sistemática das normas vigentes aplicáveis ao caso, quais sejam, Constituição Federal de 1988 e a Lei 1.060/50, e, tendo em vista a evolução normativo-processual trazida pelo Novo Código de Processo Civil, ao qual, vem, irradiando eficácia na jurisprudência desta Corte Superior antes mesmo do término do período de sua *vacatio legis*, modificou o seu entendimento quanto à exigência de recolhimento do preparo do recurso cujo mérito é a própria assistência judiciária gratuita, por entender que *"se o recurso é interposto contra acórdão na origem que discute o benefício da assistência judiciária gratuita, não é razoável que se exija do recorrente, alegadamente em situação de pobreza jurídica, que, para discutir o tema, tenha que efetuar o preparo do recurso, até mesmo porque o ato de recolher as custas e despesas processuais pode ser considerado incompatível com o ato de recorrer e de pleitear o benefício"*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta mesma interpretação fora aplicada à exigência da formulação do pedido de gratuidade, no curso do processo, por meio de petição avulsa, assim, neste mesmo julgamento, firmou-se a orientação de que *"se a parte traz no recurso justamente o debate acerca da necessidade de concessão do benefício da gratuidade, nem é necessário que renove o pedido, seja no próprio recurso, seja em petição apartada"* (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 04/11/2015).

Confira-se a ementa desse julgado:

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.**

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.

2. É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.

3. Agravo interno provido.

**(AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015)**

Destarte, diante do novel entendimento da Corte Especial, firmado por ocasião do julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG (Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 04/11/2015), a reconsideração do *decisum* é medida que se impõe, afastando a deserção.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do Código de Processo Civil de 2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3 deste Superior Tribunal de Justiça).

**Ante o exposto, recebo os embargos de declaração para, em juízo**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**de retratação, tornar sem efeito as decisões de fls. 145-151 e 128 e-STJ, afastando a deserção.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0121717-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgRg no AREsp 718.534 / SP**

Números Origem: 10002625520148260223 21480305520148260000

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO BUCHALA MOREIRA  
ADVOGADOS : LESLIE MATOS REI  
VANILDA FERNANDES DO PRADO REI  
ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE  
AGRAVADO : CELIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : JOSE ROBERTO BUCHALA MOREIRA  
ADVOGADOS : LESLIE MATOS REI  
VANILDA FERNANDES DO PRADO REI  
ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE  
EMBARGADO : CELIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.